

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2004**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Dispõe sobre a localização dos estabelecimentos de ensino básico em relação às vias terrestres situadas fora do perímetro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico deverão ser construídos após 100 (cem) metros do limite da faixa de domínio das vias terrestres situadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo único. Fica proibida a ampliação dos estabelecimentos de ensino que não se enquadrem no disposto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas vezes, o Poder Público ao decidir pela localização de um novo estabelecimento de ensino básico, e para atender a diversas pequenas localidades e sítios da área rural opta pela construção da escola nas proximidades de rodovias, estradas ou via férrea, colocando em risco a vida dos alunos.

Natural à infância e à adolescência, o comportamento ativo nem sempre dá espaço para a ponderação e a cautela, características associadas às atitudes do adulto. Assim, as construções de escolas às margens de vias de trânsito rápido, sem acostamentos ou calçadas, ensejam a ocorrência de acidentes, na forma de atropelamentos, que podem ser fatais ou resultar em seqüelas permanentes para as crianças.

No intuito de compensar a inexistência de segurança no acesso à escola, propomos delimitar uma faixa de proibição de edificação de toda unidade de ensino básico, de cem metros de largura após o limite da faixa de domínio da via, quando a construção situar-se fora do perímetro urbano. Desse modo, ficaria assegurada uma dimensão razoável para que na chegada à escola e, principalmente, na saída, quando os alunos se locomovem agrupados, possa haver a dispersão necessária ao deslocamento seguro dos estudantes.

Vale lembrar que a largura da faixa de domínio é variável, dependendo de critérios como previsão de duplicação da via, custo de desapropriação do solo e topografia, entre outros aspectos. No entanto, a somatória da largura da faixa de domínio com os cem metros propostos neste projeto de lei resultaria numa dimensão exequível para os deslocamentos dos estudantes até a porta da escola, em geral feitos a pé, além de corresponder aos propósitos de aumentar a segurança.

No intuito de alcançar a plenitude do cumprimento da lei, proíbe-se, no parágrafo único do artigo proposto, a ampliação das unidades de ensino existentes que porventura não se enquadrem na determinação da localização pretendida pela proposta, enfatizando que essa proibição restringe-se aos estabelecimentos situados aquém do perímetro urbano.

Tendo em vista a elevada intenção do projeto de lei ora apresentado, contamos com o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS